Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Memorando Circular Nº 28/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 14 de agosto de 2025.

Aos licitantes

Assunto: Resposta à impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 12/2025-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de capina manual, mecânica robotizada e química, poda de árvores, catação, varrição, retirada de troncos e remoção de resíduos provenientes dos serviços com destinação de acordo com a legislação ambiental vigente, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, sob demanda, nas dependências da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal — METRÔ/DF.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta pela empresa Real Serviços e Construções LTDA.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em apertada síntese, a Impugnante insurgiu-se aos seguintes pontos do Termo de Referência: **(i)** O Edital em referência exige, para a habilitação econômico-financeira, a comprovação de capital social integralizado equivalente a 10% (dez por cento) do preço estimado para a contratação do lote pleiteado, por meio do CRC, contrato social, alteração contratual ou certidão simplificada da Junta Comercial. Contudo, o próprio edital, no item 6.20, estabelece que o valor estimado do contrato será sigiloso até o início da fase de julgamento dos lances, impossibilitando, portanto, que os licitantes conheçam previamente o montante necessário para atender a essa exigência de capital social. Essa situação cria insegurança jurídica e restrição indevida à competitividade, uma vez que o requisito depende de informação que não está disponível antes da apresentação das propostas. O princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 5?, inciso XXXIII, da CF, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5? da Lei n? 14.133/2021, impõem que os requisitos de habilitação sejam claros e previamente aferíveis pelos licitantes. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n? 1214/2013-Plenário, já decidiu que é ilegal exigir capital social vinculado a um valor que não possa ser previamente conhecido pelos licitantes, sob pena de violar a isonomia e restringir a competição. A Lei n? 14.133/2021, em seu art. 62, ğ 2?, inciso II, admite a exigência de capital social mínimo, desde que os parâmetros para seu cálculo sejam objetivos e previamente conhecidos. No presente caso, a Administração vinculou o requisito a um percentual do valor estimado sigiloso, o que impede os licitantes de saberem se cumprem ou não a exigência antes da entrega das propostas. Trata-se de requisito de cumprimento incerto, que pode levar à inabilitação de empresas de forma arbitrária e sem possibilidade real de adequação prévia.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

a. A alteração do edital para que, caso não seja divulgado o valor estimado da contratação, seja retirada a exigência de capital social mínimo;

2. Que seja suspensa a exigência nos moldes atuais até que seja sanada a ilegalidade apontada, garantindo-se a ampla participação e a isonomia entre os licitantes.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. O pedido de impugnação foi **recebido** por e-mail no dia **12/08/2025**, sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que a abertura da licitação estava prevista para o dia **19/08/2025**. Atendendo, portanto, o prescrito no subitem 5.3 do instrumento convocatório: "**Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".**

5. Quanto à forma, constatou-se satisfeitos os itens 5.5.1 a 5.5.5 do Edital. Objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, **será o mérito analisado**.

6. O ponto impugnado refere-se aos itens 6.20 e 8.7.3.4 do Edital. Em atenção às questões apresentadas, esta Pregoeira manifesta-se nos seguintes termos:

6.20 – Valor estimado do contrato

Conforme disposto no item 6.20, o valor estimado do contrato a ser celebrado pelo METRÔ-DF permanecerá sigiloso até o início da fase de julgamento dos lances, nos termos do art. 42 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do METRÔ-DF:

> *Art. 42.* O valor estimado do contrato a ser celebrado pelo METRÔ-DF será sigiloso até o início da fase de julgamento das propostas ou lances, exceto quando adotado o critério de julgamento de maior desconto ou melhor técnica.
> § 1º O sigilo do valor estimado poderá ser retirado, mediante justificativa aprovada pelo Diretor da Unidade Demandante, para melhor atender ao interesse público.
> § 2º Ainda que sigilosa, a informação do valor estimado será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, mediante registro formal de sua disponibilização.
> § 3º Não serão sigilosos o detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Assim, o sigilo do valor estimado é determinação expressa do RILC, não cabendo a esta Pregoeira promover alterações quanto a essa diretriz, que somente pode ser revista pelas instâncias competentes da Companhia.

8.7.3.4 — Exigência de patrimônio líquido mínimo

O item 8.7.3.4 estabelece que empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor constante de sua proposta de preços, conforme balanço patrimonial previsto no subitem 8.7.3.1.

Nesses casos:

O percentual de 10% será calculado sobre o valor ofertado pelo licitante;

Se a proposta superar o valor estimado pela Administração, será obrigatória a negociação até o valor estimado;

Caso não haja acordo, o licitante será desclassificado.

Tal exigência encontra respaldo na alínea "c" do art. 11 da Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.

Manifestação da área técnica

No tocante à Impugnação 2 (178625017), a área técnica registrou que a exigência do patrimônio líquido mínimo decorre de determinação previamente estabelecida pela Companhia. A equipe de planejamento não possui competência para avaliar a pertinência jurídica da cláusula, sugerindo encaminhamento da questão às instâncias competentes da empresa para análise de sua adequação legal.

Conclusão

Diante do exposto, no que concerne ao sigilo do valor estimado, esta Pregoeira atua conforme as diretrizes do RILC – METRÔ-DF, não havendo competência para alterá-lo. Quanto ao item 8.7.3.4, permanece a exigência prevista no edital, observados os critérios e fundamentos legais acima expostos.

7. Nesse sentido, considera-se **improcedente** as alegações da Impugnante em relação aos itens 6.20 e 8.7.3.4 do Edital.

V. DECISÃO:

Isso posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa Real Serviços e Construções LTDA., posto que tempestiva, e, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE,** motivo pelo qual ficam mantidas as exigências editalícias, ficando inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico n.º 12/2025.

A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=72583) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 5.11 do Edital.

Atenciosamente,

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 14/08/2025, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **178843668** código CRC= **06923030**.